



PREFEITURA DE
MARICÁ

Informativo Legislativo e Jurisprudencial - 08 (fevereiro/maio – 2026)

Este informativo se presta a destacar as inovações legislativas municipais e as teses jurisprudenciais, especialmente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, bem como as Orientações Normativas da Procuradoria Geral de Maricá que assumem relevância no desenvolvimento de trabalhos e estudos da Controladoria Geral do Município (CGM Maricá). Além disso, o informativo contempla precedentes selecionados do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), considerados relevantes para a atuação institucional e para a interpretação do direito público. No que se refere à jurisprudência, os julgados aqui destacados foram selecionados como relevantes pelo setor técnico da CGM Maricá, não constituindo resumo oficial das decisões nem expressão necessária de entendimento consolidado. Para um exame mais detalhado, segue o conteúdo integral por intermédio dos hiperlinks disponibilizados abaixo.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

Instrução Normativa SEGET nº 001/2026, de 23 de janeiro de 2026

Autoriza a emissão de nota fiscal de serviços eletrônica – NFS-e, no padrão nacional, de forma consolidada pelos serviços notariais e de registro. (Jornal Oficial de Maricá - JOM, [Edição nº 1835](#), p. 10, Ano XVIII, 2026).

Decreto nº 323, de 30 de janeiro de 2026

Dispõe sobre a revisão do plano municipal de saneamento básico do município de maricá, institui a estrutura de governança do processo revisional e dá outras providências. (Jornal Oficial de Maricá - JOM, [Edição nº 1836](#), p. 05, Ano XVIII, 2026).

Decreto nº 330 de 05 de fevereiro de 2026

Altera o decreto municipal n.º 148/2018 que regulamenta os procedimentos para celebração de contratos de gestão, instituído pela lei federal n.º 9.637/98. (Jornal Oficial de Maricá - JOM, [Edição nº 1839](#), p. 05, Ano XVIII, 2026).

Decreto nº 338, de 11 de fevereiro de 2026

Regulamenta as atividades do Diário Oficial de Maricá (DOM), estabelecendo-o como veículo oficial de publicações dos atos da Administração Pública Municipal direta e indireta, e dá outras

providências. (Jornal Oficial de Maricá - JOM, [Edição nº 1841](#), pp. 05-06, Ano I, 2026).

Portaria SGLC nº 027, de 11 de fevereiro de 2026

Designa comissão especial para a qualificação de Organização da Sociedade Civil (OSC) e Organização Social (OS) e estabelece procedimentos para a qualificação em chamamentos públicos no âmbito municipal. (Jornal Oficial de Maricá - JOM, [Edição nº 1841](#), p. 38, Ano XVIII, 2026).

Decreto nº 345, de 19 de fevereiro de 2026

Regulamenta a lei municipal nº 2.641, de 11 de dezembro de 2015, que institui o programa de renda básica de cidadania – rbc, com as alterações promovidas pelas Leis nº 2.869/2019, nº 3.391/2023, nº 3.405/2023 e nº 3.423/2023, e dispõe sobre sua operacionalização no município de Maricá. (Jornal Oficial de Maricá - JOM, [Edição nº 1842](#), pp. 05-07, Ano XVIII, 2026).

Resolução CMAS nº 004/2026 de 24 de fevereiro de 2026

Dispõe sobre a aprovação do Plano Municipal de Educação Permanente do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, no âmbito do Município de Maricá. (Jornal Oficial de Maricá - JOM, [Edição nº 1845](#), p. 63, Ano XVIII, 2026).

Decreto nº 366, de 12 de março de 2026

Dispõe sobre a regulamentação do Plano de Contratações Anual – PCA, do município de Maricá. (Diário Oficial de Maricá - DOM, [Edição nº 05](#), pp. 06-07, Ano I, 2026).

Lei complementar nº 429, de 17 de março de 2026

Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos e dos subsídios dos agentes políticos do município de Maricá, nos termos da Lei Complementar nº 359, de 06 de abril de 2022. (Diário Oficial de Maricá - DOM, [Edição nº 08](#), pp. 02-08, Ano I, 2026).

Portaria PMM/CGM nº 001, de 18 de março de 2026

Designa pontos focais da rede interna de transparência e acesso à informação da administração direta e indireta do município de Maricá. (Diário Oficial de Maricá - DOM, [Edição nº 09](#), pp. 04-05, Ano I, 2026).

Decreto nº 377, de 19 de março de 2026

Dispõe sobre a responsabilidade pela alimentação, atualização, monitoramento e governança do sistema institucional de acompanhamento administrativo no âmbito da administração pública municipais, especialmente, o acompanhamento de demandas institucionais, a articulação parlamentar, o monitoramento administrativo e, quando cabível, a consolidação de informações relacionadas à destinação, acompanhamento e execução de emendas parlamentares, e dá outras providências. (Diário Oficial de Maricá - DOM, [Edição nº 10](#), p. 02, Ano I, 2026).

Decreto nº 391, de 26 de março de 2026

Regulamenta, no âmbito do Município de Maricá, a Lei nº 2.786, de 14 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Programa Municipal de Publicização, a qualificação de entidades como Organizações Sociais, o procedimento de seleção, a celebração, a execução, o monitoramento, a avaliação e a fiscalização dos Contratos de Gestão, e dá outras providências. (Diário Oficial de Maricá - DOM, [Edição nº 15](#), pp. 02-05, Ano I, 2026).

Lei Complementar nº 430, de 28 de abril de 2026

Altera a Lei Complementar nº 409, de 01 de julho de 2025, para explicitar, no âmbito do Fundo Soberano de Maricá – FSM, a possibilidade de aquisição, gestão, destinação, valorização e exploração econômica de bens imóveis e áreas estratégicas. (Diário Oficial de Maricá - DOM, [Edição nº 32](#), p. 02, Ano I, 2026).

Lei nº 3.734, de 28 de abril de 2026

Autoriza a criação da UNIMAR – Instituição Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação S.A., sociedade de economia mista subsidiária da Companhia de Desenvolvimento de Maricá – CODEMAR, dispõe sobre sua finalidade institucional e estrutura básica, e dá outras providências. (Diário Oficial de Maricá - DOM, [Edição nº 32](#), pp. 02-04, Ano I, 2026).

Finanças Públicas - Relatórios Fiscais e Orçamentários

Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do Poder Executivo, referente ao 6º bimestre de 2025, e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Executivo e do Poder Legislativo, referente ao 3º quadrimestre de 2025, no JOM, [Edição nº 1836](#), pp. 12-76, 77-96 e 122-

125; RREO do Poder Executivo referente ao 6º bimestre de 2025 foi republicado no JOM, [Edição nº 1848](#), pp. 08-37, juntamente com o RGF do Poder Executivo, pp. 38-46, e o Demonstrativo Consolidado do RGF, pp. 47-53; RREO do Poder Executivo referente ao 1º bimestre de 2026, no DOM, [Edição nº 16](#), pp. 04-62.

JURISPRUDÊNCIA

Tribunal de Contas da União (TCU)

Contrato Administrativo. Terceirização. Vedação. Cessão de mão de obra. Serviços. Plano de carreira. Categoria profissional.

25. (...) não é possível a existência de superposição de funções entre os terceirizados da empresa contratada em regime de dedicação exclusiva de mão de obra e os servidores ou empregados de carreira, o que caracterizaria infringência à regra do concurso público (art. 37, inciso II, da Constituição Federal). 26. (...). A jurisprudência do TCU e do Poder Judiciário tem considerado o contrato de prestação de serviços lícito e legítimo - desde que não haja a transferência para terceiros de atividades essenciais do órgão ou da entidade contratante, assim como as previstas como atribuições de cargos que integram seu corpo de servidores. (Acórdão 987/2026-Plenário. Processo [024.058/2024-6](#). Relator: Ministro Augusto Nardes. Data da sessão: 22/04/2026).

Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Assistência. Local.

17. A principal irregularidade identificada refere-se à exigência, constante dos Editais 1303/2024 e 2279/2024, de que as licitantes dispusessem de assistência técnica localizada no Distrito Federal ou no Estado de Goiás. 18. A unidade técnica concluiu que tal exigência restringiu indevidamente a competitividade, por não apresentar uniformidade entre os editais, dirigir-se indevidamente à fase de habilitação, quando deveria ser exigida do contratado, não contemplar alternativas menos restritivas e carecer de justificativa técnica adequada. 19. Sob o prisma jurídico, tal exigência revela deslocamento indevido de um requisito de execução contratual para a fase de habilitação, o que é reiteradamente rechaçado pela jurisprudência desta Corte. (Acórdão 1001/2026-Plenário. Processo [000.200/2025-5](#). Relator: Ministro Augusto Nardes. Data da sessão: 22/04/2026).

Licitação. Habilitação de licitante. Garantia da proposta. Comprasnet. Proposta. Cadastramento.

O caput do art. 58 da Lei 14.133/2021 estabelece dois elementos normativos relevantes: (i) a garantia pode ser exigida "no momento da apresentação da proposta"; e (ii) possui natureza de "requisito de pré-habilitação". A conjugação desses dois comandos indica que a garantia deve anteceder a análise da habilitação propriamente dita e, mais do que isso, deve estar presente desde o ingresso do licitante na disputa, funcionando como condição para sua participação válida. Essa leitura reforça a ideia de que a exigência deve ocorrer no momento inicial do certame, isto é, no cadastramento da proposta no sistema eletrônico. (Acórdão 1128/2026-Plenário. Processo [006.548/2026-1](#). Relator: Ministro Benjamin Zymler).

Licitação. Edital de licitação. Especificação técnica. Qualidade. Certificação. Norma técnica. Declaração. Laudo.

11. (...) a legislação veda situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo (Lei 14.133/2021, arts. 5º e 9º), bem assim, que a jurisprudência deste Tribunal é clara no sentido de que exigências adicionais que podem restringir a competitividade devem ser devidamente justificadas com comprovação da essencialidade dessas exigências, o que não se verificou no caso concreto em exame (e.g. Acórdão 1712/2015-TCU-Plenário, Rel. Min. Jorge Oliveira; 2.407/2006 e 2.129/2021, ambos do Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). (Acórdão 1092/2026-Plenário. Processo [000.089/2026-5](#). Denúncia. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman).

Licitação. Habilitação de licitante. Lote (licitação). Atestado de capacidade técnica. Soma. Capacidade técnico-operacional.

16. Com efeito, restou confirmada nos autos a fixação, no termo de referência do Pregão Eletrônico SRP 90008/2025, de exigência indevida relativa à qualificação técnico-operacional de licitantes, prevista no item 9.27.2 do Termo de Referência (apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional exclusivos para cada item da licitação), uma vez que tal exigência vai de encontro à complexidade e à dimensão do objeto licitado, representando potencial restrição à competitividade do processo licitatório, consoante jurisprudência deste TCU (Súmula TCU 263), além de afronta ao disposto nos arts. 9º, inciso I, alínea "a", e 67 da Lei 14.133/2021. 17. (...), o entendimento deste Tribunal é pela impossibilidade de fixação de exigências relativas à habilitação de licitantes de forma cumulativa em razão da quantidade de

lotes abrangidos pelas propostas apresentadas, haja vista que, para cada lote em disputa em dada licitação, as regras licitatórias devem ser aplicadas como se fossem certames distintos, não se justificando a exigência de atestados de capacidade técnico-operacional contendo quantitativos mínimos em função da quantidade de lotes aos quais as licitantes pretendiam concorrer. (...). (Acórdão 1002/2026-Plenário. Processo [017.969/2025-5](#). Representação. Relator: Ministro Augusto Nardes).

Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCERJ)

Súmula Nº 28 de 14 maio de 2026

A ausência de defesa na fase interna da Tomada de Contas Especial não acarreta nulidade processual, uma vez que, nesse momento, inexistente relação processual formalmente constituída. O contraditório e a ampla defesa são assegurados a partir da fase externa, isto é, no âmbito do Tribunal de Contas. (Acórdão nº 16099/2026. Processo TCE-RJ nº [100.164-3/2026](#). Relator: Christiano Lacerda Ghuerrren. Data de criação: 14/05/2026).

Auditoria. Acompanhamento. Complexidade do Projeto. Controle Preventivo. Boas Práticas. Procedimento Administrativo. Efetividade. Políticas Públicas.

O controle externo, especialmente em auditorias de acompanhamento de empreendimentos complexos, não se destina apenas à identificação de falhas pretéritas, mas também ao induzimento de boas práticas administrativas, à melhoria dos processos decisórios e à garantia de que as políticas públicas em curso possam alcançar resultados concretos em benefício da coletividade. (Acórdão nº 009981/2026-PLENV. Processo TCE-RJ nº [104.341-5/2023](#). Relatora: Marianna Montebello Willeman. Data do voto: 16/03/2026).

Auditoria. Decisão. Descumprimento. Erro Grosseiro. Falta Grave. Dever de Cuidado. Controle Externo.

O descumprimento injustificado das decisões proferidas pelo TCE-RJ caracteriza erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, evidenciando grave falha no dever de cuidado e configurando culpa grave por parte do responsável. (Acórdão nº 004503/2026-PLENV. Processo TCE-RJ nº [210.191-](#)

9/2020. Relator: Marcio Henrique Cruz Pacheco. Data do voto: 23/02/2026).

Representação. Qualificação Técnica. Habilitação. Licitação. Lei nº 14.133/2021. Competitividade. Razoabilidade. Restrição Indevida.

Os requisitos de qualificação técnica em processos licitatórios devem observar os critérios de necessidade, proporcionalidade e pertinência com o objeto contratado, conforme estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, de modo a preservar os princípios da isonomia, competitividade e razoabilidade. A exigência de licenciamento sanitário sem amparo em legislação específica aplicável ao serviço contratado configura requisito indevido e potencialmente restritivo à participação de interessados. (Acórdão nº 004894/2026-PLENV. Processo TCE-RJ nº [246.246-8/2025](#). Relator: José Gomes Graciosa. Data do voto: 02/03/2026).

Contas. Tomada de Contas. Solidariedade. Agente Público. Erro Grosseiro.

A solidariedade do agente não decorre automaticamente da irregularidade, porquanto não pode ser presumida ou objetivada, na medida em que a extensão do dever ao gestor exige demonstração de que sua conduta concorreu para o resultado danoso com, no mínimo, culpa grave. Portanto, não basta a mera constatação do dano, sendo necessário que se evidencie erro grosseiro em sua conduta. (Acórdão nº 004850/2026-PLEN. Processo TCE-RJ nº [238.710-4/2018](#). Relatora: Marianna Montebello Willemann. Data do voto: 04/03/2026).

Representação. Licitação. Novo Edital. Vigência Contratual. Planejamento. Governança Pública. Continuidade dos Serviços. Contratação Emergencial.

A Administração Pública não está impedida de instaurar novo procedimento licitatório durante a vigência de contrato anterior, sendo dever do gestor promover o planejamento e iniciar a fase preparatória do certame com antecedência suficiente para assegurar a continuidade dos serviços e evitar contratações emergenciais. A deflagração tempestiva de nova licitação constitui boa prática de governança pública e medida necessária à adequada gestão contratual. (Acórdão nº 010595/2026-PLENV. Processo TCE-RJ nº [246.361-4/2025](#). Relatora: Marianna Montebello Willemann. Data do voto: 23/03/2026).

Contas. Tomada de Contas. Circunstâncias. Caso Concreto. Deveres. Dolo. Conduta Irregular.

É necessário demonstrar, de forma individualizada e a luz das circunstâncias concretas do caso, se a conduta atribuída ao responsável representou grave inobservância do dever de cuidado ou se houve atuação dolosa, a partir dos elementos probatórios constantes dos autos e da adequada reconstrução do contexto decisório em que os fatos ocorreram. (Acórdão nº 009928/2026-PLENV. Processo TCE-RJ nº [117.556-5/2023](#). Relatora: Marianna Montebello Willeman. Data do voto: 16/03/2026).

Supremo Tribunal Federal (STF)

ICMS Educação. Repartição de receitas. Indicadores educacionais.

É constitucional a norma estadual que distribui a cota-parte municipal do ICMS, no âmbito do ICMS Educação, com base em indicadores de melhoria dos resultados de aprendizagem, aumento da equidade e nível socioeconômico dos educandos, em conformidade com o art. 158, § 1º, II, da CF/88. (Plenário. [ADI nº 7.630/MG](#). Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Data do julgamento: 16/06/2026. Informativo nº 1222).

Convênios administrativos. Vinculação de recursos. Continuidade dos serviços públicos.

São inconstitucionais as decisões judiciais que determinam a constrição de valores vinculados a convênio firmado entre o Estado e a União para o pagamento de dívidas estranhas ao seu objeto, por violarem a separação de Poderes (art. 2º da CF/88), a legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF/88), a eficiência administrativa (art. 37 da CF/88) e a continuidade dos serviços públicos (art. 175 da CF/88). (Plenário. [ADPF nº 626/SE](#). Relator: Ministro Cristiano Zanin. Data do julgamento: 16/06/2026. Informativo nº 1222).

Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Responsabilidade do gestor. Precatório. Juros moratórios. Restrição fiscal. Crise financeira.

A alocação de recursos públicos para satisfazer outras prioridades locais, especialmente em cenários de restrição fiscal e à vista da escassez de receitas, mas dentro de projeto estratégico formulado pelo

ordenador para a equalização das contas municipais - contingenciadas pela crise financeira herdada de administrações anteriores -, impede a responsabilização pessoal do gestor pelo pagamento dos juros moratórios devidos pelo Município em razão do atraso no pagamento dos precatórios. (1ª Turma. [AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.206.636/SP](#). Relator: Ministro Paulo Sérgio Domingues. Data do julgamento: 07/04/2026. Informativo nº 885).

ELABORAÇÃO:

Controladoria Geral do Município
Tel.: (21) 2637-2053 - Ramal: 307
Rua Álvares de Castro, 346 Centro, Maricá - RJ, 24900-880
cinthia.cgmamarca@gmail.com / controladoriageral@marica.rj.gov.br
controladoriageralmarica@gmail.com